



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

117
B

Processo n.º 308 – PROJETO DE LEI no. 221/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.16 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Institui a Ficha Lima Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Alexandre Carlos Peres**.

O Projeto de Lei, em princípio, é de competência do Município, em face do disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre temas de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Nesta direção, cumpre salientar que este Corpo Jurídico, no que pertine à iniciativa de projetos de lei que versem sobre o tema "Ficha limpa municipal", adota um posicionamento mais ortodoxo, com fundamento no princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), e regras constitucionais atinentes ao processo legislativo (arts. 60 e ss. da CF/88), no sentido de que a imposição de restrições de acessibilidade para cargos e funções públicas, a exemplo das tratadas nesse projeto de lei, devem respeitar a reserva de iniciativa legislativa.

Assim, devem ser conduzidas pelo Poder Executivo respectivamente aos cargos diretamente vinculados a este Poder, com fundamento no art. 84, inc. VI, al. "a", c/c o art. 61, § 1º, inc. II, al. "a", ambos da Constituição Federal; e pelo Poder Legislativo, relativamente aos cargos a este vinculados, nos termos do art. 48, inc. X, c/c o art. 51, inc. IV, e art. 52, inc. XII, desta Lei Maior.

Esse nosso posicionamento encontra fundamento na sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles, que trazemos à colação, in verbis:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, **'dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia,** criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias' (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). **Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF.** Todavia a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art.37, X)" (cf. in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 427) (grifo nosso).

Em uma pesquisa mais aprofundada e análise mais detida sobre o tema proposto, verificou-se que a questão proposta é bastante polêmica, especialmente porque leis desta natureza vão ao encontro de pilares constitucionais, dentre os quais a moralidade pública na gestão pública (art.37da Constituição Federal). Traçam, de forma genérica e impessoal, limites para provimento de cargos, propondo um tratamento uniforme aos Poderes Legislativo e Executivo. E, com este enfoque jurídico, o alegado argumento de vício de iniciativa legislativa supostamente existente nestas proposituras tem sido afastado pelo Poder Judiciário, já que não se está legislando sobre criação, alteração ou extinção de cargos, empregos ou funções, ou sobre organização administrativa dos servidores ou seu regime jurídico.

Esta tese vem ganhando força, em razão da submissão reiterada desta questão à apreciação judicial. Informe-se que não é de hoje que o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, embora com alguma resistência interna, tem se manifestado pela constitucionalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

leis municipais que tratem sobre "nepotismo" e, mais recentemente, "ficha limpa municipal", ainda que de iniciativa de vereador, sob o argumento de que visam resguardar a moralidade no trato da coisa pública.

Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos da ADIn. n.º 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. De Lanti Ribeiro, Órgão Especial, j. de 30/5/12, cuja ementa aproveita-se a oportunidade para transcrever:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n.º 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional Ação direta de inconstitucionalidade julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

improcedente, revogada a liminar" (destaque do original).

Este entendimento tem sido mantido por esta eg. Corte, conforme se verifica do acórdão proferido por maioria de votos, nos autos da ADIn. n.º 0245048-18.201 1.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme; Órgão Especial, j. de 7/1 1/12, e, mais recentemente, exarado nos autos da ADIn. n.º 0069060-12.2013.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues; Órgão Especial, j. de 25/6/14, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Anhembi. Lei municipal que 'estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município'. Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal. Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente".

O debate também já chegou ao eg. Supremo Tribunal Federal, que se posicionou pela constitucionalidade de lei municipal que versava sobre "nepotismo", de iniciativa legislativa de vereador, tendo concluído nos seguintes termos;

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700


CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n.º 13. 3. Recurso extraordinário provido" (RE n.º 570.392, Rio Grande do Sul, Rel. Cármen Lúcia, Plenário, j. de 11/12/14) (destaque do original).

Logo, e em que pese o posicionamento deste Corpo Jurídico a respeito do tema proposto, como elencado inicialmente, é **dever desta orientação Jurídica informar à Administração sobre a sua evolução jurisprudencial, no sentido da possibilidade de autoria legislativa.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 22 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico - oabsp 63816